



KONICA MINOLTA

**AO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRACANJUBA/GO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132550/2022**

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar



KONICA MINOLTA

esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados. ”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

ITEM 01

Onde consta:

console de operação integrado ao biombo de proteção radiológica

Alterar para:

console de operação integrado ao biombo de proteção radiológica OU SOLUÇÃO EQUIVALENTE,

Justificativa: A questão do console integrado ao biombo de proteção radiológica é um ponto ligado apenas ao design do equipamento, mas é importante destacar que nem todos os fabricantes de mamógrafos digitais trabalham com o mesmo design. Alguns optam por disponibilizar o console de operação (com monitor, teclado e mouse) integrado a lateral da unidade principal do mamógrafo. Tal característica permite que o equipamento seja instalado em salas pequenas.

Esta solicitação apenas impede que muitas empresas, fabricantes de tecnologias conceituadas no mercado, participem do certame. Por isso, visando mitigar esse problema, pedimos a inclusão do termo “ou solução equivalente”, para que mais empresas possam participar do certame, melhorando o processo de competitividade e concorrência.

2)

Onde consta:

Ajustes de faixa de kv de no mínimo 23 a 35 com passos de 1kv.

Alterar para:

Ajustes de faixa de kv de no mínimo 23 a 35 com passos de NO MÁXIMO 1kv.

Justificativa: No mercado de mamógrafos digitais é possível encontrar equipamentos que trabalham com o ajuste de kV em passos de 0,5 a 1kV.

A Konica Minolta, reconhecida mundialmente pelo desenvolvimento de tecnologias para equipamento médicos, optou por trabalhar com um tubo de raios X que permite o ajuste da faixa de kV em passos de 0,5 kV, visando garantir ao sistema maior precisão na definição dos parâmetros de exposição e o ajuste exato da técnica para cada tipo de mama.

Neste contexto, a alteração descrita acima permitirá que Konica Minolta e mais empresas participem do certame, melhorando a competitividade do processo licitatório, além de garantir a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da isonomia.



3)

Onde Consta:

O EQUIPAMENTO DE MAMOGRAFIA DIGITAL deverá ser entregue conforme determinação na solicitação do pedido assinado pelo responsável, em até 30 (trinta) dias após a solicitação.

Alterar para:

O EQUIPAMENTO DE MAMOGRAFIA DIGITAL deverá ser entregue conforme determinação na solicitação do pedido assinado pelo responsável, em até 90 (noventa) dias após a solicitação.

Justificativa: Por ser trata de um equipamento de alta tecnologia e bastante robusto, solicitamos o aumento do prazo de entrega.

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a**



KONICA MINOLTA

Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a I. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 03 de Maio de 2022.

Regina Martins S. de Jesus Leite

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL



KONICA MINOLTA

INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85